



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº RP-0603522-26.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: EMANUEL HASSEN DE JESUS (MANECO HASSEN)

REPRESENTADO: DOUGLAS SANDRI

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto por DOUGLAS SANDRI contra decisão que, em *Representação* por propaganda eleitoral irregular divulgada *Internet* em face dele formulada por EMANUEL HASSEN DE JESUS, na qual postulava fosse àquele aplicada “a multa prevista no art. 29, §2º, da Res-TSE 23.610/19, em seu patamar máximo” (ID 45128333), afastou as preliminares e, no mérito, **julgou procedente** a representação, condenando-o “ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.” (ID 45139165)

Com razões de recurso (ID 45140019), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto apanhado. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

A publicação, feita na rede social *Facebook* trazia o seguinte conteúdo: “MANECO, QUEM NÃO TE CONHECE QUE TE COMPRE! Taquari e o Vale te conhecem. Sabem que as tuas convicções mudam conforme o vento. Na pandemia lutou por menos autonomia para os prefeitos decidirem. Defendeu o fecha tudo e foi contra a volta às aulas, prejudicando milhares de crianças, especialmente as mais pobres. Antes disso, durante os governos petistas, calou para a criação da EGR, esse monstro estatal que nada serve. Silenciou sobre o atraso nos repasses estaduais aos hospitais e prefeituras da região, iniciado no fim do governo do companheiro Tarso Genro. O Vale do Taquari, que trabalha e produz, não quer ser representado pela esquerda. Ainda mais a esquerda que muda o discurso conforme a conveniência. Precisamos de representantes com coerência, que defendem menos Estado, menos impostos e mais liberdade para quem produz.” (ID 45135974)

Frente a isso, primeiramente, cumpre assentar que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regra principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, de conteúdo constante na rede mundial de computadores, para que seja determinada sua retirada – com os demais consectários legais –, tal qual ocorre no pedido de *direito de resposta*, a propaganda veiculada necessariamente deve veicular “fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja,

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.
x



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Assim, vê-se que se trata, de fato, de opiniões do *Recorrente* relativas ao *Recorrido* que não estão a indicar veiculação de conteúdo absolutamente inverídico ou errôneo. Nem disso se trata, em verdade.

Noutros termos, da leitura das palavras proferidas, conclui-se que se constituem elas em emissão de crítica voraz própria deste momento eleitoral.

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Não há, portanto, flagrante agressão pessoal ao candidato ora *Recorrido*.

O texto, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Noutros termos, é peculiar das campanhas eleitorais o uso de jargões exagerados e metáforas sensacionalistas, visando a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a propaganda eleitoral negativa ou irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da **expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos**.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.
x